

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 172.202-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, REIS KUNTZ, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, ARTUR MARQUES, BARRETO FONSECA, BORIS KAUFFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E RENATO NALINI.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI  
Presidente

EROS PICELI  
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Especial

**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 172.202-0/3**  
**Comarca: São Paulo**  
**Requerente: Prefeito do Município de Indaiatuba**  
**Requerido.: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba**

**Ação direta de inconstitucionalidade – lei municipal de Indaiatuba – inconstitucionalidade da lei 5.236, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre os honorários advocatícios em pagamento espontâneo de débito fiscal – ofensa aos artigos 5º, 144 e 174 da constituição do Estado – procedência.**

**Voto nº 19.063**

**Vistos.**

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal nº 5.236 de 12 de novembro de 2007, do município de Indaiatuba, que dispõe sobre a aplicação de honorários advocatícios de 1% sobre o débito tributário em caso de pagamento espontâneo e modificou projeto do Executivo.

Ajuizada pelo Prefeito, aponta a inicial vício na lei de iniciativa parlamentar, que não pode dispor sobre benefícios tributários nem fixar atribuições da Secretaria Municipal e organização administrativa, iniciativas reservadas ao Executivo. Viola princípios orçamentários, não pode tratar de direito processual e invade competência do poder judiciário na fixação de honorários advocatícios.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 172.202-0/3 – Órgão Especial – TJ - SP

A liminar para suspensão dos efeitos da lei foi concedida, presente a irreparabilidade. A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse pela ação. Informações da Câmara Municipal a fls. 80, na defesa do ato. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça no sentido da inconstitucionalidade da lei.

É o relatório.

O art. 3º da lei municipal 5.236, de 22 de novembro de 2007, tem a seguinte redação:

**“Art. 3º - O pagamento espontâneo do débito tributário, tanto na fase administrativa, quanto na fase judicial, suspensa por acordo e/ou confissão de dívida reduzirá a verba honorária à razão de 1% (um por cento) do montante devido”.**

É conhecida a discussão jurisprudencial a respeito da competência do Poder Legislativo sobre matéria de ordem tributária, ou, pelo menos, em relação à sua extensão. A matéria, no que interessa ao campo desta ação direta de inconstitucionalidade, está prevista no art. 19 I da Constituição do Estado.

Contudo, há pontos que não podem ser de iniciativa do Legislativo, ainda que tributários. Um deles, que diz respeito às leis benéficas, que favorecem o contribuinte, mas acarretam diminuição de receitas, afronta norma maior, de iniciativa única do Executivo, e que está afeto ao orçamento anual e às diretrizes orçamentárias.

Assim, no caso concreto, se a Câmara Municipal pode legislar sobre matéria tributária, nos termos do art. 19 I da Constituição do Estado, ao estabelecer redução dos honorários advocatícios no pagamento espontâneo dos débitos fiscais ofende o art. 174 daquela constituição.

Este entendimento é majoritário neste Órgão Especial. Lembra-se a ação direta de inconstitucionalidade 149.269, referente ao Município de Mauá, relator Boris Kauffmann, julgada em 20/2/2008, que cita outros precedentes.

Merece ser transcrita parte do voto e que justifica a inconstitucionalidade praticada pelo Legislativo neste caso:



**Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 172.202-0/3 – Órgão Especial – TJ - SP**

**“A razão é simples. É que as leis envolvendo o orçamento são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de sorte que somente ele poderia avaliar a repercussão financeira de uma lei que posterga o recolhimento de parte do tributo. Não teria sentido incumbir o Poder Executivo de executar o orçamento e, depois, por iniciativa legislativa, reduzir a receita para atender as despesas previstas.”**

Há ofensa, portanto, aos artigos 5º, 144 e 174 da Constituição do Estado.

Do exposto, julga-se procedente esta ação e declara-se a inconstitucionalidade da lei municipal 5.236, de 22 de novembro de 2007. Oficie-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal.



**Eros Piceli**  
**Relator**